Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A. R., Acusar a recepção. À 8ª Comissão
02.10.24

282/IX PETIÇÃO Nº 32/IX/1ª

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 4256
Classificação
18/02/ / / /
Data
02/10/23

Senhor Presidente da Assembleia da República,

Excelência

Assunto: Aplicação do Artº 7º da Lei nº 30-C/2.000 feita pela Caixa Geral de Aposentações

Os signatários, em representação de milhares de outros pensionistas, tendo em atenção os pouquíssimos recursos contenciosos apresentados junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa; considerando que tais recursos não contemplam todas as ilegalidades cometidas pela Caixa Geral de Aposentações, ao aplicar o Artº 7º da Lei nº 30-C/2000; considerando ainda que a correcta interpretação da Lei, deverá beneficiar, igualmente, todos os seus beneficiários – sentiram-se na obrigação de se dirigirem aos mais Altos Representantes dos Poderes do Estado, expondo-lhes, em síntese, o seguinte:

1.- O Artº 7º da Lei nº 30-C/2000, procedeu à actualização extraordinária das pensões de aposentação, reforma e invalidez da Caixa Geral de Aposentações fixadas antes de 1 de Outubro de 1989.

2.- Segundo a própria Caixa Geral de Aposentações, a Entidade com competência na matéria para indicar a categoria e índice remuneratório que corresponde a cada pensionista é a Direcção Geral da Administração Pública (Doc. Nº 1).

3)- Acontece que a Direcção Geral da Administração Pública através da Nota Informativa assinada pelo próprio Director Geral em 22 de Maio de 2001, esclareceu **não só qual era o objectivo como ainda a metodologia a observar quanto à actualização das pensões fixadas, antes de 1 de Outubro de 1989. (Doc. Nº2).**

4)- Por outro lado a Direcção Geral de Administração Pública, limitou-se a comunicar à Caixa Geral de Aposentações a categoria e índice remuneratório que correspondiam a cada pensionista, sendo da exclusiva

competência da Caixa Geral de Aposentações a definição das situações daí decorrentes, **nomeadamente o montante das remunerações acessórias. (Doc nº 3).**

5)- Sucede porém que a Caixa Geral de Aposentações não cumpriu o disposto nas disposições legais aplicáveis, como não observou a interpretação feita pela Direcção Geral da Administração Pública **na mencionada Nota Informativa**, como a seguir se vai procurar demonstrar:

5.1- **Procedeu à alteração para baixo de categorias e respectivas remunerações já estabelecidas através de Portarias,** não cumprindo o disposto no nº2 do Artº 7º.

Na verdade, a Caixa Geral de Aposentações tinha completo conhecimento da situação uma vez que, actualizou as pensões com base nas categorias e respectivas remunerações, estabelecidas pelas diversas Portarias desde 1983.

Por outro lado, nos termos do Nº 2 do Artº 7º em relação a categorias entretanto extintas – **a actualização das pensões teria sempre por base a publicação de Portarias a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública e não deixada ao livre arbítrio da Caixa Geral de Aposentações.**

Logo, a Caixa Geral de Aposentações violou o disposto no citado nº 2 e, ainda, não teve em consideração o objectivo definido na **Nota Informativa da Direcção Geral da Administração Pública** que dizia " ... Assim, o processo em curso visa **exclusivamente** proceder à actualização extraordinária dessas pensões, **estando completamente fora de causa a revisão da situação dos pensionistas (categoria, anos de serviço relevantes, etc.).**"

Daí que, quanto é do nosso conhecimento e em face das reclamações apresentadas pelos pensionistas prejudicados, quer junto da Caixa Geral de Aposentações, quer da Direcção Geral da Administração Pública as suas pensões tenham sido rectificadas de acordo **com as categorias que já há muitos anos lhes tinham sido legalmente atribuídas.**

5.2- **Não cumpriu igualmente o disposto nas alíneas a) e c) do Artº 7º, uma vez que não teve em consideração o número de diuturnidades detidas por cada aposentado.**
Assim, nos termos da alínea a);

"As pensões são recalculadas, a título excepcional, com base nas remunerações fixadas para vigorar em 1 de Outubro de 1989 para idênticas categorias do pessoal no activo ", e,

na alínea c),

" A remuneração indiciária a considerar para o efeito do disposto na alínea a) é a correspondente ao índice para que transitou o pessoal detentor da mesma categoria e remuneração nos termos do Decreto Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro",

Daí que na mencionada Nota Informativa se diga:

" A remuneração base detida em 1 de Outubro de 1989 a considerar para o efeito, à semelhança do que aconteceu para os funcionários do activo, é obtida a partir da categoria e do número de diuturnidades detidos por cada aposentado."

A título de exemplo, referiremos as remunerações dos directores de serviço.
Ora, nos termos da alínea a) do artº 31ºdo Dec. Lei nº 353-A/89 (transição do pessoal dirigente), dispõe-se:

" Até ao final do ano de 1990, o cargo de director geral é remunerado pelos índices 100, 118 e 135, operando-se a transição para o índice a que corresponda a remuneração imediatamente superior."

No nº 2, refere-se:

" Em cada unidade orgânica a remuneração dos cargos dirigentes é fixada, proporcionalmente, nos termos previstos no Decreto Lei nº 383-A/87, de 23 de Dezembro, tomando como valor padrão a remuneração atribuída ao cargo de director geral."

E no nº 3, acrescenta-se:

" A remuneração a considerar para efeitos da transição referida nos números anteriores resulta do valor correspondente à remuneração, com **cinco diuturnidades, decorrente do Despacho Normativo nº 23/89, de 15 de Março, actualizada a 12%, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito...** "

De mencionar, ainda que:

- Nos termos da alínea a) do nº 2 da Portaria nº 904-A/89, o índice 100 dos dirigentes foi fixado em 1.446,51 euros (290.000 escudos); e,

- Nos termos do Decreto Lei nº 383-A/87, a remuneração base do Director de Serviços, corresponde a 80% da do Director Geral.

Donde, conjugando o determinado nas supra-citadas disposições legais e considerando 5 diuturnidades, teremos para o vencimento do Director Geral:

Índice 100 igual a 1.446,51 euros, que multiplicado por 135 e dividido por 100, será de 1952,79 euros (391.500 escudos).

Na hipótese de um Director de Serviços com cinco diuturnidades, encontraremos como remuneração 1562,24 euros (313.200 escudos) correspondentes a 80% do vencimento do Director Geral.

Partindo da hipótese de que o Director de Serviço terá uma remuneração acessória de 10.000 escudos, com 30 anos de serviço, feita a dedução determinada na alínea d) do Artº 7º, a sua pensão seria de 1.235,92 euros (247.780 escudos).

Ora, acontece que os cálculos efectuados pela Caixa Geral de Aposentações, contemplando a mesma situação, dariam como remuneração, apenas, 925,45 euros (185.536 escudos).

E isto porque devido ao facto da Caixa Geral de Aposentações não ter dado cumprimento às disposições legais, resultou que a remuneração indiciária a considerar para efeitos do disposto na alínea a) (No que respeita a

directores de serviço) tenha sido sempre igual a 1.157,21 euros (232.000 escudos) quer tivessem ou não 5 diuturnidades e 36 anos ou não, de serviço.

5.3- **Não actualizou as remunerações acessórias relativamente a 1 de Outubro de 1989, nem sequer considerou a actualização feita pela própria Caixa Geral de Aposentações aquando da aplicação do disposto na Portaria nº54/91, de 19 de Janeiro.**

Ainda nos termos do nº 3 do Artº 31ºdo Decreto Lei nº 353-A/89 a remuneração a considerar para efeitos de transição seria **" acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito..."**

A Caixa Geral de Aposentações, em cumprimento do disposto nos números 3, 4, 5 e 6 da Portaria nº 54/91procedeu em devido tempo a um novo cálculo das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1989.

Nesse novo cálculo, **as remunerações acessórias foram actualizadas pela aplicação do factor de actualização de 2, 5279 sobre a remuneração inicial (Doc. Nº 4).**

Logo, partindo do princípio que um Director de Serviço se tenha aposentado em 1975 com uma remuneração acessória de 24,94 euros (5.000 escudos) passaria a ter esta remuneração actualizada no ano de 1988, no montante de 63,05 euros (12.640 escudos).

Contudo, a Caixa Geral de Aposentações apenas se limitou a considerar a remuneração acessória inicial, atribuída há mais de 25 anos. desrespeitando a supra citada Portaria, passando por cima da actualização feita pela própria Caixa no ano de 1988.

5.4- **Não adicionou, nos termos da alínea b) do nº 1 do Artº 7º, o valor correspondente à actualização normal das pensões (ou anual, como refere a Direcção Geral da Administração Pública) determinado pela Portaria nº 904-B/89, de 16 de Outubro.**

Para uma melhor compreensão do problema transcreve-se a alínea b), do

teor seguinte:

"Ao valor obtido nos termos da alínea a) são adicionados os valores correspondentes às actualizações normais das pensões estabelecidas **desde 1 de Outubro de 1989** até ao corrente ano, com exclusão das majorações atribuídas no mesmo período, **tendo em vista a fixação do valor da pensão devida a 1 de Janeiro de 2001 ".**

Logo a Caixa Geral de Aposentações depois de dar cumprimento ao determinado na alínea a) deverá, igualmente, observar o disposto na alínea b) como, aliás, também é dito pela Direcção Geral da Administração Pública na mencionada nota explicativa. (Doc, nº 2)

Portanto, desde que o aumento determinado pelo nº 8º da Portaria nº 904-B/89 corresponda a **uma actualização normal ou,** como diz a Direcção Geral da Administração Pública, aos aumentos anuais das pensões, **terá de ser obrigatoriamente considerado.**

Acontece que a Portaria nº 904-B/89, tal como a Portaria nº 54/91 de 19 de Janeiro foram publicadas em cumprimento do nº 4 do Artº 45º do Decreto Lei nº 353-A/89, através das quais se procedeu à revisão anual das pensões

Determina-se no nº 8º da Portaria 904-B/89:

São aumentadas em 12%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a partir de 1 de Outubro de 1989:

a) – As pensões de aposentação, reforma e invalidez.

E no nº 1 da Portaria 54/91:

São aumentados em 13,5% com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, a partir de 1 de Janeiro de 1991:

a) – As pensões de aposentação, reforma e invalidez";

Ora, sendo a redacção das referidas Portarias absolutamente igual – na parte que interessa considerar – **e publicadas em cumprimento da mesma disposição legal, como é possível concluir-se que a actualização das pensões determinada pela Portaria 904-B/89 não é normal** e já o mesmo não acontecendo em relação ao determinado pela Portaria nº 54/91 de 19 de Janeiro?

Como se justifica o não cumprimento do determinado na alínea b), isto é, **o não adicionamento do valor correspondente à actualização normal das pensões desde 1 de Outubro de 1989,** quando a Caixa Geral de Aposentações, em devido tempo, considerou este aumento como uma **actualização normal das pensões,** o qual foi recebido por todos os pensionistas? (Doc. Nos 4 e 5)

Além disso, a Caixa Geral de Aposentações sempre distinguiu o que era **aumento normal das pensões** e **as valorizações (majorações), por vezes ocorridas e atribuídas no sentido de se procurar minimizar as desigualdades existentes** entre os diferentes pensionistas.

Daí que – nas comunicações feitas aos pensionistas – referisse expressamente o que dizia respeito ao aumento normal (ou anual) das pensões e à sua valorização (majoração). (Doc.nº 6)

Daí também, o cuidado do legislador ao mencionar na parte final da alínea b) do Artº 7º da Lei nº 30-C/2000 " **com exclusão das majorações atribuídas no mesmo período,** ou seja, desde **1 de Outubro de 1989."**

Por outro lado, ao considerar-se o aumento anual de 12% determinado pela Portaria 904–B/89 como não adicionável ao primeiro valor obtido nos termos da alínea a) – de acordo com a decisão arbitrária tomada pela Caixa Geral de Aposentações – implicou que as pensões correspondentes aos aposentados coma categoria igual ou inferior a primeiro oficial, na sua maioria, não tivessem obtido qualquer aumento. É que da actualização das suas pensões, nessas condições, resultaria pura e simplesmente uma redução do seu valor.

Logo, continuam ainda hoje a receber esse valor assim como as majorações (valorizações) para que possam manter o mesmo montante das suas pensões, como prevê a alínea b) do nº 6 do Artº 7º da Lei nº 30 – C/2000

De resto, não é sequer pensável admitir-se não ter havido – durante o ano de 1990 – uma actualização normal das pensões, actualização que se verificou sempre, quer em anos anteriores, quer em anos posteriores com a intenção de se procurar minorar os efeitos da inflação.

Além disso, salienta-se o facto de existir uma perfeita sintonia entre todas as datas indicadas **nas disposições legais aplicáveis.**

Tal circunstância revela, inquestionavelmente **a determinação do legislador ao obrigar que ao valor obtido nos termos da alínea a) sejam adicionados os valores correspondentes às actualizações normais das pensões ou seja, que o primeiro valor adicionável corresponda ao aumento de 12% determinado pela Portaria 904-B/89, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989.**

É que se não se quisesse considerar a actualização **decorrente da Portaria 904-B/89 de 16 de Outubro,** teria sido referido que se aplicariam as actualizações normais das pensões, a partir de 1 de Janeiro de 1991, **isto é, a partir do determinado na citada Portaria 54/91, de 19 de Janeiro ou de qualquer outra Portaria publicada posteriormente.**

Conclui-se assim, que o aumento determinado pela Portaria 904-B/89, enquadra na perfeição, a qualidade de aumento adicionável à pensão, conforme o determinado no Artº 7º nº 1 alíneas a) e b) da Lei nº 30-C/2000 e corresponde, inequivocamente, à actualização normal das pensões ou **ao aumento anual das pensões como refere a Direcção Geral da Administração Pública ao salientar que ao valor da pensão obtido são adicionados os aumentos anuais atribuídos a todas as pensões até 31 de Dezembro de 2000. (Doc. Nº 2)**

5.5 – **Não aplicou correctamente o aumento das pensões determinado pelo nº 14º da Portaria nº 88/2002, de 28 de Janeiro (2,75%).**

Com efeito, nos termos do disposto na alínea b) do Artº 7º o recálculo das pensões deveria ser efectuado " **tendo em vista a fixação do valor da pensão devida a 1 de Janeiro de 2001.** "

Logo, a percentagem estabelecida relativamente ao aumento das pensões teria de incidir, forçosamente, sobre o valor da pensão devida a 1 de Janeiro de 2001, sendo irrelevante o facto do diferencial apurado entre a pensão anterior e a recalculada ser pago por fases.

Contudo, a Caixa Geral de Aposentações decidiu fazer incidir a percentagem de 2,75% não sobre a pensão devida em 1 de Janeiro de 2001, (nos termos legais) como ainda nem sequer sobre a pensão efectivamente paga em 1 de Janeiro de 2002, mas apenas sobre a pensão, efectivamente recebida em 1 de Janeiro de 2001. (Doc nº 7)

Desta determinação da Caixa, sem o mínimo apoio legal, **resultou a criação de um novo tipo de discriminação - agora entre os próprios pensionistas contemplados pelo Artº 7º - baseado unicamente na sua idade.**

Assim, os pensionistas – **com a mesma categoria, igual número de anos de serviço e com a mesma pensão devida em 1 de Janeiro de 2001** – passarão a receber, efectivamente, **as suas pensões com valores diferentes. Além disso, estas desigualdades criadas por livre arbítrio da Caixa Geral de Aposentações, tornar-se-ão extensivas às pensões de sobrevivência, quando devidas, o que se afigura ainda mais grave,**

6 – De todo o exposto, esperamos com muita confiança que os diferentes órgãos de soberania cheguem rapidamente a um consenso no sentido do Governo, com a urgência que o caso requer, determine que a Caixa Geral de Aposentações aplique as disposições legais de harmonia com a interpretação definida pela Direcção Geral de Administração Pública e ainda com o desenvolvimento que lhe é dado na presente petição e ainda de tal modo que:

6.1 – A pensão devida em 1 de Janeiro de 2001 **produza todos os efeitos legais, nomeadamente, no que diz respeito sobre a incidência dos aumentos anuais das pensões.**

6.2 – As pensões de sobrevivência que venham entretanto a ser atribuídas, sejam calculadas com base nas pensões devidas em 1 de Janeiro de 2001

7 – Finalmente lamentamos profundamente ter de solicitar a atenção de Vossa Excelência no sentido de ajudar a solucionar um problema tão comezinho e que há muito deveria ter sido resolvido.

Na verdade, é inadmissível que um artigo com uma redacção tão clara e simples e **depois de ter sido interpretado, correctamente, pelo Director Geral da Administração Pública, em tempo oportuno,** acabe por exigir a intervenção dos mais altos representantes dos poderes do Estado.

Entretanto já decorreram praticamente dois anos após a sua publicação. Simplesmente inconcebível!

Certos de que Vossa Excelência levará em conta a exposição que os signatários lhe dirigem e de que será feita JUSTIÇA, apresentam os mais respeitosos cumprimentos.

LISBOA, 18 DE OUTUBRO DE 2002

A Presidente da Associação dos Reformados e Pensionistas, da Função Pública

[illegible] P 2243438

[illegible] B.I. 7498701

[illegible] P. 2409060

[illegible] 2407455

Vicente Marciano de Melo B.I. 9457820

José Lapido [illegible] P. 2415352

[illegible] P. 2423309

[illegible] 2414417

Domingos Lopes Ribeiro BI 2110802

[illegible] P.Nº 2411501-00

[illegible] P.Nº 2408262-00

[illegible] P.Nº 2408075-00

Manuel Gregório Nunes Mascarenhas Netto P.Nº 2411535

[illegible] P.Nº 2257912

[illegible] P.Nº 2407620-00

José Hugo Pinto P.Nº 2267884

[illegible] P.Nº 2408021

José dos Reis Fernandes Robi[illegible] P.N. 2265030

José Simões Alves P.N 2249952-01

Manuel Silveira e Castro Ferreira P.Nº 2411673

Waldemar Augusto Teixeira de Almeida P.Nº 2416857-00

[illegible] P 2408052-88.

Joaquim Felicio Duarte P 2408547-087

[illegible] B.I. 2564354

AGRADECE-SE QUE A RESPOSTA SEJA ENDEREÇADA PARA

MARIA ARMINDA CÂNDIDO DE FIGUEIREDO SANTOS RODRIGUES

Rua Penha de França nº 215 3º D

1170-302

LISBOA